

## VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

2. Além disso, a notificação do responsável acerca do acórdão embargado concretizou-se no dia 15/9/2021 (peças 146 e 152), e a peça recursal foi protocolada em 27/9/2021. Dessa forma, o requisito da tempestividade também foi atendido.

3. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

## II – Breve histórico

4. O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio 93/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fetiasp.

5. No valor total de R\$ 1.523.283,20, o ajuste previa a disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 12.400 treinandos, nas seguintes ocupações: analista de qualidade de alimentos, caldeireiro, confeitiro/padeiro, eletricitista, encanador, instrumentista, operador de caldeira, soldador de manutenção e técnico de engarrafamento, técnico de refrigeração, técnico em chefia e técnico em eletrônica.

6. Os recursos foram oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, firmado entre o extinto MTE e a Sert/SP, cujo objeto foi o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

7. Conforme consignado no voto proferido pelo relator **a quo**, Ministro Bruno Dantas:

*“13. (...) foram apresentados comprovantes relacionados a despesas com transporte, alimentação dos alunos, confecção e distribuição de material didático, pagamentos de instrutores, entre outros (peça 2, p. 60-343; peças 3-5; peça 6, p. 1-204). A análise destes comprovantes em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, em especial com a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 170-202, peça 2, p. 3-19) e os extratos bancários (peça 2, p. 28-45), permite atestar a aplicação dos referidos recursos no objeto pactuado.*

*14. No tocante ao cumprimento do objeto, os diários de classe (peça 6, p. 205-300, peças 7-10 e peça 8, p. 1-103) atestam a realização dos cursos e a participação dos alunos; as guias de pagamento da previdência social (peça 1, p. 169; peça 6, p. 39) e os Recibos de Pagamento a Autônomo (peça 5, p. 261-395, peça 6, p. 3-37) atestam o pagamento de instrutores; e os documentos comprobatórios das despesas guardam conformidade com o objeto pactuado, o que permite concluir que as ações de qualificação propostas no convênio foram executadas.*

*15. Não obstante, restaram sem as devidas justificativas as irregularidades concernentes às despesas com seguro de vida, à ausência de comprovação de parte dos recursos transferidos (no valor de R\$ 340.753,35), à ausência de comprovação da participação de pessoal nas ações de qualificação e às falhas em documentos comprobatórios apresentados.*

*16. A apólice de seguro de vida adquirida pela Federação não indicou a quantidade de pessoas seguradas, não relacionou os nomes ou os CPFs dos segurados e apresentou vigência*

posterior à data de execução dos cursos constantes nos diários de classe (1º/1/2000 a 31/1/2000), de forma a impossibilitar sua vinculação ao convênio.”

8. Diante disso, houve a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas pelo sr. Melquíades de Araújo e pela Fetiasp, com o julgamento pela irregularidade de suas contas e com imputação parcial de débito. Não foi aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva. O débito apurado assumiu a seguinte configuração:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
230.917,80	15/12/1999
456.984,96	22/12/1999

9. Contra essa decisão, o sr. Melquíades de Araújo interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e parcialmente provido para, tão somente, reconhecer, como crédito, três parcelas de valores incluídas na citação do recorrente e não registradas no acórdão vergastado. Além disso, procedeu-se à correção de erro material relativo ao valor de R\$ 300,00, inserido a maior na primeira parcela de débito (**vide** Acórdão 5.929/2021-1ª Câmara).

10. A essa deliberação foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio do Acórdão 8.466/2021-1ª Câmara.

11. Agora, o sr. Melquíades de Araújo opõe novos embargos, pleiteando, mais uma vez, que seja reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento.

### III – Das alegações recursais

12. Em resumo, o embargante suscita a existência de omissão no julgado guerreado com base nos argumentos abaixo:

a) o STF, em 23/8/2021, ao julgar embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário 636.886/AL, resolveu, em definitivo, todos os questionamentos que, até então, impediam que o TCU modificasse seu entendimento;

b) não obstante a regra geral da imprescritibilidade, para casos específicos de débito fundado em decisão desta Corte de Contas, a matéria comportaria a exceção da prescritibilidade;

c) o rito de execução da dívida fundamentada em acórdão do TCU é o da Lei 6.830/1980;

d) conforme esclarecido pelo STF, o início da contagem e as hipóteses de interrupção do prazo prescricional seguem a conjugação do Código Tributário Nacional com o regime da Lei 6.830/1980; e

e) diante disso, no caso concreto, o prazo prescricional de cinco anos foi ultrapassado.

13. Diante disso, o embargante pleiteia que sejam recebidos os presentes embargos para, no mérito, ser reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento.

### IV – Da análise de mérito

14. Não procede a omissão levantada pelo embargante.

15. Destaca-se, abaixo, trecho da deliberação ora atacada que tratou da questão atinente à prescrição:

“(…) 14. O voto que fundamentou a decisão embargada abordou a questão atinente à prescrição nos seguintes moldes:

*(...) 12. Com efeito, a análise empreendida pela Serur, a qual adoto como razões de decidir, enfrentou com bastante propriedade as razões recursais submetidas a este Tribunal e deixou assente que remanesçam incólumes os fundamentos que levaram à prolação do Acórdão 6.601/2019-1ª Câmara.*

*13. No que concerne à preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória, sabe-se que há tempos este Tribunal, baseado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tem adotado o entendimento, consolidado na Súmula 282, de que ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.*

*14. Ocorre que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’. Entendo que esse julgado pode vir a ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.*

*15. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pelo STF – para a atuação do TCU na apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.*

*16. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão foi impugnada mediante embargos de declaração, o que possibilitará o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.*

*17. Assim, considero que, até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.*

*18. Dessa forma, tenho mantido, por ora, o entendimento que já vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.’ (g. n.)*

*15. Observa-se, portanto, que, diferentemente do que pretende fazer crer, não há contradição na decisão recorrida, uma vez que, embora tenha sido cogitada futura revisão da jurisprudência desta Corte de Contas acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, restou claro que, naquele momento, seria mantido o entendimento que já vinha sendo adotado pelo TCU e, até então, pelo próprio STF, qual seja, considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.*

*16. Também a Serur, em instrução que integrou a decisão embargada, analisou a questão, nos termos abaixo:*

*(...) 7.3. Não assiste razão quanto a essa preliminar invocada pelos recorrentes.*

*7.4. Em relação à tese em discussão, o voto condutor do acórdão recorrido acolheu o entendimento exposto pela Unidade Técnica transcrito no relatório do acórdão (peça 46, p. 7), no sentido da imprescritibilidade dos débitos decorrentes das ações de ressarcimento ao Erário, seguindo-se, dessa forma, pacífica jurisprudência deste Tribunal.*

*7.5. Também quanto a essa preliminar não se vislumbra qualquer nulidade da condenação que seja decorrente de eventual incidência dos institutos da prescrição ou da decadência administrativa.*

*7.5.1. Quanto à prescrição, há que se informar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral a esse tema no âmbito no RE 636.886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, havendo decisão no sentido de que:*

*(...) 3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente.*

*No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.*

*Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.*

*4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.'*

*7.5.2. Dessa forma, entende-se que, apesar dessa decisão, o débito imputado ao recorrente permanece válido e eficaz. Caso o STF se manifeste favoravelmente à tese da recorrente, seus efeitos jurídicos poderão lhe aproveitar em momento futuro, obstando eventual execução do título extrajudicial decorrente do acórdão recorrido, ou, por se tratar de matéria de ordem pública, em qualquer tempo. (...)*

*7.7. Por fim, há que se ressaltar que, no âmbito deste Tribunal, o entendimento atualmente vigente é pela imprescritibilidade dos débitos devidos ao Erário, nos termos da Súmula-TCU 282, in verbis: 'As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'. Quando da edição desta súmula, todas as teses e apontamentos normativos dos recorrentes foram afastados, devendo-se, como dito alhures, manter esse entendimento até que o STF adote, eventualmente, posicionamento de mérito diverso ao adotado na mencionada súmula.' (g. n.).*

*17. Nesse sentido, reputo não haver contradição a ser corrigida na decisão atacada."*

16. Ainda por ocasião da deliberação recorrida, destaquei que, quanto à questão da prescrição do débito, não desconhecia a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 636.886/AL. Contudo, asseverei, nos termos destacados acima, que este Tribunal tem entendido que ainda não é viável a imediata aplicação da nova decisão da Suprema Corte com o mínimo de segurança.

17. Ocorre que, mesmo após a apreciação, pelo STF, dos embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário 636.886/AL, esta Corte de Contas tem se guiado pelo entendimento de que a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas" (Tema 899) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas. Tanto que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

18. Assim, em precedentes recentes, tem decidido o TCU que continua hígido o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

19. Dessa forma, tenho me alinhado à compreensão dos meus pares pela manutenção do entendimento consolidado pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

20. Por fim, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-1ª Câmara:

*"A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. "*

21. Em verdade, as presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida, e todas as questões foram decididas, não caracterizando omissão ou contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.



22. De tal modo, inexistindo contradições, obscuridades ou omissões a serem sanadas na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2021.

**BENJAMIN ZYMLER**  
Ministro-Relator